PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1293/2025

Documento Acessório Anexado

INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO BANCO DE ALIMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o envio de PROJETO de LEI que institui o BANCO DE ALIMENTOS DE PETRÓPOLIS para combate à fome e a vulnerabilidade nutricional no Município, conforme anteprojeto a seguir:

Artigo 1º Fica instituído o Banco de Alimentos do Município de Petrópolis, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, contribuindo diretamente para o combate à fome no Município.

Parágrafo Único. O Banco terá como principal objetivo arrecadar junto às pessoas físicas e jurídicas os alimentos industrializados ou não e que embora não tenham sido comercializados encontram-se em plena condição para consumo humano e não tenham perdido seu prazo de validade para consumo.

Artigo 2º Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social – com a co-participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, COMSEA - organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo apoio administrativo, técnico e

operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Artigo 3º Ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, bem como prover a estrutura adequada para a recepção das doações no espaço de funcionamento do Banco Municipal de Alimentos.

Artigo 4º Poderão aderir ao presente Programa, como doadores:

I - as empresas ligadas à produção e/ou comercialização de alimentos e refeições, por meio de seus representantes legais.

II – pessoas físicas, produtores rurais e agroindústria.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Programa Banco Municipal de Alimentos firmarão "Termo de Cooperação" com a Prefeitura Municipal de Petrópolis, na forma e prazo a serem definidos pelo Poder Executivo na regulamentação da presente Lei, onde deverá constar, dentre outros pontos, a ciência do doador sobre os termos de qualidade dos alimentos doados.

§2º Poderá o Banco Municipal de Alimentos emitir documentação comprobatória para atender o que dispõe o Artigo 14 da Lei Municipal 6.398 de 23/11/2006.

Artigo 5º Poderá qualquer pessoa física ou jurídica aderir ao presente Programa, mediante o preenchimento de ficha cadastral própria junto à entidade coordenadora, na qualidade de voluntário nas equipes de operação do Banco de Alimentos do Município, atuando na coleta, acondicionamento e distribuição dos alimentos recolhidos.

§ Único. Outras empresas poderão participar do Programa instituído por esta lei prestando serviço voluntário de produção gráfica, comunicação e mídia,

confecção têxtil, laboratórios de análise microbiológica e outros serviços.

Artigo 6º Na estrutura funcional do Banco de Alimentos deverá haver sempre um profissional legalmente habilitado para supervisionar as equipes de coleta e distribuição, bem como a recepção dos alimentos doados para garantir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo, em acordo com as Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC 216/2004 e RDC 52/2014 - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Artigo 7º São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Petrópolis:

I - proceder à coleta, receber as doações, cuidar do recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;

b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;

e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;

f) produtos oriundos do Programa de Aquisição Alimentos com Doação Simultânea.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;

b) entidades assistenciais privadas e associações comunitárias regularmente constituídas; pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e

nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais.

c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover e coordenar campanhas e eventos de incentivo à doação de alimentos por pessoas físicas e jurídicas com objetivos de combate a fome a o desperdício de alimentos;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Petrópolis.

§ 1º - As entidades assistenciais que promovam a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

§ 2º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma unidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Petrópolis.

§ 3º As famílias inscritas no presente Programa receberão as doações de que trata esta Lei durante o período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante avaliação das suas reais necessidades e condições financeiras, o que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social com a co-participação do COMSEA.

§ 4º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Banco de Alimentos do Município de Petrópolis poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 5º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Artigo 8º Fica expressamente proibida à comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

§1º - É vedado ao Banco de Alimentos à exposição, na parte externa de seu prédio de qualquer tipo de propaganda, nomes e/ou logomarcas das empresas doadoras.

§2º As empresas que participarem do Programa poderão veicular suas logomarcas no Portal Cibernético do Banco, bem como nos relatórios, informativos e impressos do Programa.

§ 3º É vedado sob pena de responsabilidade criminal ao corpo técnico, administrativo, voluntário, ou quaisquer outros profissionais envolvidos no Programa, a retirada de alimentos/produtos, do Banco de Alimentos para uso próprio ou de terceiro sob qualquer circunstância.

Artigo 9º O Banco de Alimentos do Município de Petrópolis, quando for o caso, poderá repassar as doações que excederem sua capacidade de distribuição para outros bancos e programas que busquem alcançar o mesmo propósito.

Artigo 10 O Poder Executivo deverá coordenar o Programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instalação progressiva do presente Programa, com ao menos um posto de coleta e distribuição em cada um dos cinco distritos do Município de Petrópolis.

§1º Poderá o Poder Executivo aproveitar espaços e equipamentos públicos – como cozinhas comunitárias, galpões e espaços ociosos – desde que adaptados às exigências legais e sanitárias, para a implantação de unidades do Programa Banco de Alimentos do Município.

Artigo 11 Deverá o Poder Executivo, no prazo de regulamentação desta Lei, criar e normatizar o SELO DOADOR ao Programa Banco de Alimentos do

Município que será dado às pessoas jurídicas e físicas que assinarem o Termo de Cooperação com o Município e poderá ser afixado nos estabelecimentos que participam do Programa.

Artigo 12 Para a execução da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Artigo 13 Os dados referentes ao andamento do Programa tais como: quantidade recebida, quantidade distribuída, numero de pessoas atendidas, localidades atendidas, entre outros, deverão estar disponíveis na página da Prefeitura Municipal e constar das atas do COMSEA, garantindo assim transparência e controle social de suas atividades.

Artigo 14 As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, com aprovação do Poder Legislativo, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 15 O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Município de Petrópolis é reconhecido nacionalmente pela qualidade de sua gastronomia. O setor de alimentos movimenta 9,3% do PIB Brasileiro, segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação.

Porém, como diz conhecido lema de importante movimento da gastronomia social: “Não basta a comida ser boa, ela tem que fazer bem para a sociedade”. Precisamos construir políticas públicas de combate ao desperdício de alimentos e de combate à fome.

Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, mais de trinta bilhões de dólares por ano são necessários para garantir o direito à alimentação adequada das mais de um bilhão de pessoas que passam fome no mundo.

No Brasil o desperdício de alimentos é enorme, quadro que se repete em nosso Município. A criação de Bancos de Alimentos vem acontecendo por todo o País para garantir a segurança alimentar e nutricional para a população mais vulnerável atendendo às instituições assistenciais que servem refeições e muitas vezes não encontram meios de se manter e também às famílias em situação de extrema pobreza.

Em consonância com o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, publicado em 19/09/2017, com a Lei Municipal 6.853 de 02/06/2011 esta Indicação Legislativa visa a implementação de um Banco de alimentos no Município de Petrópolis para que alimentos em condições apropriadas de consumo não seja objeto de desperdício, e através da atividade do Poder Executivo possam ser captados e redistribuídos à parcela mais necessitada de nossa sociedade.

Esperamos diminuir o descarte de alimentos por falhas na fabricação ou proximidade da data de vencimento que ainda é enorme e também o desperdício desde o campo até o produto processado.

A criação do Banco de Alimentos em nosso Município será instrumento importante no combate ao desperdício, à fome e no fortalecimento de uma rede de solidariedade na sociedade petropolitana.

Sala das Sessões,Quinta - feira, 09 de janeiro de 2025



JUNIOR PAIXÃO
Vereador